



Acórdão nº  
Processo nº 0001370-57.2017.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Agravante: Estado do Pará  
Procurador: Marcus Vinicius Nery Lobato  
Agravado: Santana do Carmo Pinheiro de Souza  
Advogado: Maria Claudia Silva Costa – OAB/PA nº 13085  
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA INATIVA PORTADORA DE CARDIOPÁTIA GRAVE. DIREITO LEGAL À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para manter integralmente a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Pará, contra decisão proferida pela MMª Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (Processo n.º 0520648-88.2016.8.14.0301), deferiu liminarmente tutela antecipada de urgência determinando que o IGEPREV suspendesse os descontos mensais referentes ao imposto de renda na remuneração de inatividade da autora, ora agravada, até o julgamento final da ação. Em suas razões (fls. 02-10), após breve resumo dos fatos, argui o agravante que a decisão agravada contraria a lei, notadamente o art. 6º, XIV da Lei federal nº 7.713/88 e os artigos 108, §2º e 111, II do CTN.

Argumenta que o decisum recorrido, acolhendo a tese da autora, ora agravada, sustenta que a negativa em lhe reconhecer a isenção viola os princípios da igualdade jurídica e isonomia tributária, o que, segundo alega



(o agravante), não ocorre.

Afirma o recorrente que a situação que se busca com a norma isentiva é exatamente esta, isonomia, razão pela qual, conforme entende, as situações desiguais são tratadas de forma desigual, alegando que, no caso, a recorrida busca com seus argumentos a aplicação do princípio da equidade na aplicação da norma de isenção.

Aduz que a agravada não tem direito à isenção tributária pretendida, e salienta que tanto a reforma quanto a reserva remunerada são hipóteses legais de transferência do militar para a inatividade e que as causas que levam a um e outro modelo são diversas na lei, citando a Solução de Divergência nº 03 – COSIT, de 04 de abril de 2014, que entende embasar sua tese.

Alega o agravante não fazer sentido, sob o ponto de vista da coerência legislativa, isentar os proventos da reserva remunerada do militar em caso de acometimento de qualquer das doenças indicadas na legislação citada, justamente porque a norma militar já disciplina tal hipótese como caso de transferência do militar da reserva remunerada para a reforma, a qual, segundo afirma, já é abrangida pela norma isentiva.

Argumenta que a determinação judicial foi endereçada ao IGEPREV, cabendo à Autarquia seu cumprimento, ressaltando a impossibilidade de sua responsabilização (do Estado do Pará) em caso de eventual descumprimento.

Encerra pugnando pela concessão de efeito suspensivo, ou caso contrário, sendo mantida a decisão agravada, que seja excluída dos seus termos sua responsabilidade (do agravante) solidária com o IGEPREV em caso de descumprimento da ordem judicial por aquela autarquia.

Acostou documentos (v. fls. 11/56).

Vieram os autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 57).

Às fls. 59/60 indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 61/68.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 71/73).

É o relatório, síntese do necessário.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos do AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA, determinando que o IGEPREV suspenda os descontos mensais referentes ao imposto de renda na remuneração de inatividade da autora até o julgamento de mérito da ação.

Pelo que se extrai dos autos, a autora/ora agravada propôs a ação buscando a garantia de isenção de desconto no imposto de renda por ser portadora de cardiopatia grave e, portanto, está legalmente amparada nas condições de isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Pois bem, desde logo cumpre-nos relembrar que em sede de Agravo de



Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Assim limita-se este Relator, nesta via estreita, em verificar o acerto ou desacerto da decisão agravada, sem adentrar no mérito da questão.

Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da decisão interlocutória de 1º grau, verifico que ela está correta, pois, de fato, vislumbro restar configurado o requisito do *fumus boni iuris* em favor do agravado visto que, a priori, em uma análise perfunctória, próprias da tutela de urgência, a agravada possui direito à isenção de imposto de renda, direito esse legalmente previsto na Lei 7713/88, art. 6º, inciso XIV, por ter portadora de cardiopatia grave. Inclusive seu direito foi reconhecido pelo Perito da SEAD em 17/12/2015.

Vale destacar, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. MILITAR ESTADUAL. PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE E DOENÇA DE PARKINSON. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. A Lei Federal nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstias consideradas incapacitantes (rol taxativo), desde que a constatação se dê com base em conclusão da medicina especializada. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.250/1995, em seu artigo 30, estabelece que, as doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, para fins de isenção do Imposto de Renda, deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A despeito disso, esta Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública filia-se ao entendimento de que, para fins de concessão da referida isenção, a ausência ou, ainda, a conclusão em sentido contrário, de laudo médico oficial não impede o reconhecimento do direito à isenção postulada quando a parte demonstrar, por outros meios válidos de prova, que faz jus ao benefício, ficando a critério do juiz a livre apreciação das provas trazidas ao caderno processual. No caso concreto, como bem analisado pela magistrada a quo, restou demonstrado que o autor é portador de cardiopatia grave e doença de Parkinson, o que justifica a isenção do imposto de renda e a restituição dos valores indevidamente descontados. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007365950, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2018)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO LEGAL. LEI FEDERAL. N. 7.713/88. DEVIDA. Trata-se de ação, na qual postula a parte autora, objetiva a isenção de imposto de renda, informando que é servidor militar estadual aposentado e portador de Cardiopatia Isquêmica Severa e objetiva a declaração de isenção do imposto de renda, desde quando fora acometida pela doença, com a repetição dos valores descontados, desde junho/2009, julgada procedente na origem. Isenção do Imposto de Renda - O artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, elenca o rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda. Nesse contexto, importante destacar que com o advento da Lei Federal nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, determinou que para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. In casu, como bem consignou o magistrado sentenciante, os documentos colacionados aos autos - laudos juntados nas fls. 14/16 evidenciam que o servidor é acometido de Cardiopatia Isquêmica Severa - CID I21.9 desde 2008. Ainda, cumpre salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave



capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (AgRg no AREsp 514.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Precedentes do e. STJ. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71006150536, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 20/10/2016)

Cumpra esclarecer que, diante da previsão legal expressa garantidora do direito da autora, não há que se falar em interpretação ampliativa de benefício fiscal.

Por outro lado, e de forma preponderante, o outro requisito do periculum in mora acha-se indiscutivelmente presente, visto que, no caso concreto, verifica-se situação excepcional ensejadora de risco extremado à parte, uma vez que os inativos portadores de doenças possuem altos encargos financeiros a serem despendidos com a compra de medicação e acompanhamento médico, portanto, a intenção do legislador foi justamente o de garantir a eles maiores recursos para viabilizar um melhor tratamento dos sintomas, e caso seja negado o direito à isenção, a agravada estará sendo prejudicada, mesmo de que indiretamente, no seu tratamento de saúde.

Deste modo, em uma decisão não exauriente, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela nos moldes como foi concedida pelo juízo de piso, motivo pelo qual, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Por todo o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator